

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 652, DE 2011

Dispõe sobre o direito do consumidor à substituição imediata de aparelho de telefonia móvel defeituoso.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei regula a o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo a detalhar a metodologia a ser empregada por fabricantes e importadores de aparelhos de telefonia móvel com vistas a garantir a continuidade de acesso aos serviços essenciais de telecomunicações.

Art. 2º Fabricantes e importadores de aparelho de telefonia móvel deverão disponibilizar aos estabelecimentos de suas assistências técnicas, para entrega imediata ao consumidor, aparelho de telefonia móvel que cumpra as funções básicas de receber e fazer ligações, quando da entrega do aparelho para conserto dentro do prazo, legal ou contratual, de garantia.

Parágrafo Único: O aparelho cedido por empréstimo ficará sob a guarda e responsabilidade do consumidor, que deverá devolvê-lo tão logo receba o equipamento entregue para reparo.

Art. 3º A determinação constante no art. 2º não prejudica os direitos do consumidor estabelecidos no § 1.º do art. 18 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2013.

Guilherme Campos
PSD/SP